GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222700100081 – e-PAT: 013.736
RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 240/2022
RECORRENTE: PREDILECTA RONDÔNIA DISTRIB. DE MEDICAMENTOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 183/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de ter promovido ajustes a crédito na apuração do ICMS mensal mediante lançamentos nos registros E110 e E111 da Escrituração Fiscal Digital, os quais totalizaram o montante histórico de R$4.955,65, informando o código de ajuste RO030002, porém sem discriminar a relação dos documentos fiscais comprobatórios do suposto direito ao crédito do imposto nos registros E112 e E113 da EFD em desconformidade com o Ato COTEPE nº 44/2018. Na ocasião do início da presente ação fiscal, ao fornecer a cópia do LRUDFTO (Registro de Ocorrências) não foram comprovadas anotações pertinentes aos ajustes efetivados. Ao agir deliberadamente, deixando de protocolizar pedido de restituição, infringiu os artigos 54, 55 e 236 do RICMS/RO.

A infração foi capitulada para Art. 54 c/c Art. 55 c/c Art. 236 c/c Anexo XIII, Art. 106 § 1º, todos do RICMS/RO, c/c Ato COTEPE nº 44/2018, Reg E112 e E113. A penalidade foi tipificada no art. 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo: R$ 4.955,65
Multa: R$ 6.049,51
Juros: R$ 971,53
A. Monetária: R$ 1.766,01

Valor do Crédito Tributário: R$ 13.742,70 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).
.

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou Defesa Administrativa tempestiva; O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2022/1/429/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo promoveu ajustes a crédito na apuração do ICMS mensal mediante lançamentos nos registros E110 e E111 da Escrituração Fiscal Digital, os quais totalizaram o montante histórico de R$4.955,65, informando o código de ajuste RO030002, porém sem discriminar a relação dos documentos fiscais comprobatórios do suposto direito ao crédito do imposto nos registros E112 e E113 da EFD em desconformidade com o Ato COTEPE nº 44/2018. Na ocasião do início da presente ação fiscal, ao fornecer a cópia do LRUDFTO (Registro de Ocorrências) não foram comprovadas anotações pertinentes aos ajustes efetivados. Ao agir deliberadamente, deixando de protocolizar pedido de restituição, infringiu os artigos 54, 55 e 236 do RICMS/RO.

O sujeito passivo vem aos autos, e em síntese, alega que o autuante não observou o comando do art. 142 do CTN, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e que sem instrução probatória primária não há como exercer plenamente a ampla defesa, instaurando o contraditório, e que, sem essa prova há impedimento ao contribuinte de constituir a prova da não ocorrência do fato. Entende a defesa, que a manutenção do auto de infração, configura arbitrariedade em desfavor da impugnante, merecendo a conversão do julgamento em diligência a fim de apurar os fatos reais. Ao final requer a nulidade do auto de infração e a improcedência do lançamento a ele relativo. No recurso Voluntário apresentou os mesmos argumentos, acrescentando que a operação que justifica o estorno do débito e apropriação do crédito se dá pela incorporação da empresa.

O Julgador Singular decidiu pela procedência da autuação por entender que os estornos operados pelo contribuinte não foram completados com as formalidades exigidas nos artigos 54 e 55 do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e do Guia prático da EFD ICMS/IPI, quando não informou os detalhamentos exigidos nos registros E112 e E113, nos quais são motivos para glosa dos créditos decorrente de estorno de débitos por ajustes na EFD/SPED. Ademais, entendeu que o contribuinte não fez prova que pudesse ilidir a infração, uma vez que sequer demonstrou em sua defesa que os estornos são legais pela origem em documentos e que apenas não foram informados na EFD/SPED, ou seja, argumenta, mas não prova.

Inevitável concordar com o julgamento singular, uma vez que o sujeito passivo não esclarece nos documentos fiscais a origem dos estornos que daria direito aos créditos. Nos registros E112 e E113, do bloco E, do Guia prático da EFD ICMS/IPI, exige a informação adicional do ajuste, todavia, a ausência de informações fiscais compatíveis quando da realização dos estornos, gerou Crédito irregular que motivou a glosa e a lavratura da autuação.

Destarte, restou provado nos autos que o sujeito passivo não conseguiu ilidir a autuação em comento, por não ter trazido aos autos, em momento algum, a prova do alegado, dessa forma, estando a autuação devidamente revestida das formalidades impostas e acusação clara com todos os elementos ao conhecimento da infração

praticada, entendo que o Julgamento Singular que decidiu pela procedência da ação fiscal não merece reparos.

Desta feita, o Credito Tributário fica assim constituído:

Tributo:	R$ 4.955,65
Multa:	R$ 6.049,51
Juros:	R$ 971,53
A. Monetária:	R$ 1.766,01

Valor do Crédito Tributário: R$ 13.742,70 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** a ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 25 de julho de 2024.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20222700100081 - E-PAT: 013.736
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 240/2022
RECORRENTE : PREDILETA RONDÔNIA DIST. DE MED. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 099/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 127/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS/MULTA – EFD COM OMISSÕES E IRREGULARIDADES – APROPRIAÇÃO INDEVIDA – ATO COTEPE 044/2018 – OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária, ao promover ajustes a crédito na apuração do ICMS, sem o correto detalhamento exigido nos registros E112 e E113 e comprovação da origem, dos quais são motivos para glosa dos créditos decorrente de estorno de débitos por ajustes na EFD/SPED. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6875-2765-69d0-aea3

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL: R$ 13.742,70 EM 25/04/2022

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 25 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut Júnior

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos

Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
ANDERSON APARECIDO ARNAUT, **Presidente do TATE**, Data: **26/02/2025**, às **9:55**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 6875-2765-69d0-aea3

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *158/2025* , relativa a sessão realizada no dia *29/01/2025* , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *29/01/2025* .

Documento assinado eletronicamente por:
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, **Julgador de 2ª Câmara**, Data: **26/02/2025**, às **9:56**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: f29a-08c7-fd36-f88c